REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

VISUAL LAW NA PETIÇÃO INICIAL: COMPATIBILIDADE PROCESSUAL

VISUAL LAW IN THE INITIAL PETITION: PROCEDURAL COMPATIBILITY

José Telles do Pilar[1]

Paulo Roberto Pegoraro Junior[2]

PILAR, José Telles do; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Visual Law na petição inicial: compatibilidade processual. *Revista Direito, Inovação e Regulações*, Cascavel, v. 5, n. 10, p. 26-41, jan./jun. 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22119109. ISSN-e 2965-0860.

[1] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Univel (UNIVEL). Licenciado em Artes Visuais (UNIPAN). Procurador do Município de Cascavel/PR. E-mail: jtpilar@univel.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9185701220559233.

[2] Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Professor do Programa de Mestrado em Direito, Inovação e Regulações do Centro Universitário Univel (UNIVEL). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado. E-mail: pegoraro@univel.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9537-0826. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1620956584142320.

RESUMO

Este artigo examina a compatibilidade entre o uso do Visual Law e os requisitos formais da petição inicial previstos nos artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil brasileiro. O Visual Law aplica técnicas de comunicação visual ao campo jurídico para organizar a informação de modo objetivo, hierarquizado e acessível, sem afastar o rigor técnico exigido pelo processo. O referencial teórico percorre o Design, o Legal Design e o Visual Law, demonstrando que a comunicação visual possui fundamentos históricos e neurocientíficos e que sua incorporação ao Direito responde a demanda reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. O objetivo é verificar se uma petição inicial elaborada com técnicas visuais cumpre os requisitos dos artigos 319 a 321 do CPC. A pesquisa é qualitativa, exploratória e documental. Como eixo analítico, compara uma petição tradicional e outra em Visual Law na mesma ação de cobrança de aluguéis regida pela Lei nº 8.245/1991, examinando, inciso por inciso do artigo 319, a compatibilidade entre exigências legais e elementos visuais, além de sistematizar decisões judiciais de tribunais brasileiros. Os resultados indicam que o Visual Law atende aos requisitos formais quando seus elementos estão presentes, identificáveis e precisos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Código de Processo Civil; Legal Design; Petição inicial; Visual Law.

ABSTRACT

This article examines the compatibility between Visual Law and the formal requirements for an initial complaint established in Articles 319 to 321 of the Brazilian Code of Civil Procedure. Visual Law applies visual communication techniques to the legal field in order to organize information in an objective, hierarchical, and accessible way, without compromising the technical rigor required by procedural law. The theoretical framework covers Design, Legal Design, and Visual Law, showing that visual communication has historical and neuroscientific foundations and that its incorporation into legal practice responds to a demand recognized by the National Council of Justice. The objective is to verify whether an initial complaint drafted with visual techniques complies with Articles 319 to 321 of the CPC. The research is qualitative, exploratory, and documentary. As its central analytical method, it compares a traditional complaint and a Visual Law complaint in the same rent collection action governed by Law No. 8,245/1991, examining item by item in Article 319 the compatibility between legal requirements and visual elements, while also systematizing judicial decisions from Brazilian courts. The results indicate that Visual Law satisfies the formal requirements when its elements are present, identifiable, and precise.

Keywords: Access to justice; Code of Civil Procedure; Initial petition; Legal Design; Visual Law.

INTRODUÇÃO

A comunicação jurídica brasileira tem uma contradição pouco nomeada: foi construída para durar, não para ser entendida. Contratos, sentenças e petições acumularam décadas de vocabulário técnico que serve à solenidade dos atos processuais, mas isola o cidadão que deveria ser o principal destinatário do direito, em espiral elitista que é reconhecido mesmo por conta das iniciativas envolvidas no uso de linguagem simplificada pelo Poder Judiciário.

O Visual Law, por sua vez, responde a isso de forma concreta: organiza a informação jurídica por meio de recursos visuais, hierarquia clara e linguagem objetiva, propondo que os documentos processuais sejam pensados a partir de quem os lê. Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) documenta o crescimento contínuo do acervo processual e os limites de um Judiciário que opera sob sobrecarga permanente. Em 2023, o CNJ agiu: instituiu o Pacto Nacional pela Linguagem Simples, a Recomendação n. 144 e o Selo Linguagem Simples pela Portaria n. 351, reconhecendo que a linguagem hermética é, ela mesma, um obstáculo ao acesso à justiça. Ainda assim, uma pergunta permanece sem resposta consolidada na doutrina: uma petição inicial elaborada com técnicas de Visual Law atende aos requisitos formais dos artigos 319 a 321, do Código de Processo Civil (CPC)?

O objetivo deste artigo é direto: verificar se a petição inicial elaborada com técnicas de Visual Law cumpre os requisitos formais dos artigos 319 a 321 do CPC. A pesquisa mapeia as possibilidades concretas de representação visual dos requisitos legais, os limites que a prática forense já revelou e o fundamento normativo que orienta essa avaliação. A hipótese é que o Visual Law pode atender a esses requisitos, desde que os elementos obrigatórios do artigo 319 estejam presentes e identificáveis no documento, e que eventuais insuficiências configurem vícios passíveis de correção por emenda, não incompatibilidade estrutural com o ordenamento. No plano teórico, falta literatura que articule o referencial do Design e do Legal Design com a análise técnica dos requisitos processuais da petição inicial. No plano prático, tribunais brasileiros já decidiram sobre a validade de petições em Visual Law com resultados díspares entre instâncias, o que torna urgente uma análise doutrinária sistematizada.

A pesquisa é qualitativa, exploratória e documental. Como recurso analítico central, o artigo compara uma petição tradicional e uma petição em Visual Law sobre a mesma ação de cobrança de aluguéis regida pela Lei nº 8.245/1991, examinando inciso a inciso do artigo 319 a compatibilidade entre os requisitos legais e os elementos visuais adotados. Essa comparação não é meramente ilustrativa: ela serve de teste empírico para a hipótese proposta. O trabalho se divide em três capítulos. O primeiro percorre o caminho conceitual do Design ao Visual Law. O segundo examina os requisitos normativos da petição inicial. O terceiro desenvolve a análise de compatibilidade, sistematiza a jurisprudência brasileira e formula a resposta ao problema de pesquisa.

Os autores utilizaram ferramenta de inteligência artificial como recurso auxiliar na organização das ideias, estruturação dos capítulos e revisão gramatical do texto. A petição inicial em Visual Law que compõe o estudo comparativo foi elaborada com o apoio dessa ferramenta. Todo o conteúdo científico, as análises jurídicas, as conclusões e a responsabilidade pela integridade do trabalho são integralmente dos autores.

1 DESIGN, LEGAL DESIGN E VISUAL LAW: UM PERCURSO CONCEITUAL

Antes da escrita, havia a imagem. Sousa et al. (2024) mostram que os primeiros registros humanos já recorriam a símbolos e desenhos para transmitir o que precisava ser preservado, muito antes de qualquer sistema de codificação verbal existir. Nogueira (2023) aponta que esse padrão não desapareceu com o surgimento da escrita: culturas distintas

continuaram usando representações visuais para registrar conquistas, crenças e conhecimentos, o que indica que imagem e texto coexistiram como linguagens complementares muito antes de o direito as separar. Os hieróglifos egípcios, a escrita cuneiforme suméria e as pinturas rupestres de Lascaux e Altamira confirmam isso. A imagem não é uma alternativa recente ao texto. É, historicamente, sua antecessora.

Essa preferência pela imagem tem explicação científica. Pesquisas realizadas na Universidade de Waterloo, no Canadá, compararam como diferentes formas de processar informação afetam sua retenção. O resultado foi claro: quando os participantes desenhavam o conteúdo em vez de escrever ou ler, retinham mais do que o dobro das informações (NOGUEIRA, 2023). O cérebro processa imagens em frações de segundo, acessa regiões distintas das recrutadas pela leitura de texto e, segundo os estudos reunidos por Nogueira (2023), tende a atribuir mais credibilidade à informação apresentada com apoio visual. Para o direito, que sempre assentou sua autoridade na palavra escrita, isso coloca uma pergunta desconfortável: qual o custo de insistir numa forma de comunicação que o próprio cérebro processa com mais esforço?

Enquanto a comunicação humana se diversificava, o direito foi na direção contrária. Sousa et al. (2024) apontam que o vocabulário jurídico, marcado por latinismos, jargões especializados e construções sintáticas complexas, criou uma distância real entre o texto da lei e o cidadão que deveria ser seu destinatário principal. Vale o contraponto: A Última Ceia, de Leonardo da Vinci, pintada entre 1495 e 1498, comunica narrativa histórica, tensão dramática e conteúdo teológico numa única composição visual, com uma economia que nenhum texto da época alcança. O princípio que orienta o Visual Law não é diferente: a forma pode, e deve, trabalhar a favor do conteúdo.

Três conceitos respondem a esse diagnóstico. O Design organiza objetos, mensagens e sistemas a partir das necessidades reais de quem os usa, não da lógica de quem os produz. O Legal Design transpõe esse princípio ao campo jurídico, orientando serviços e documentos centrados no usuário do direito. O Visual Law, conforme Coelho e Holtz (2025), é a expressão mais concreta dessa cadeia: a adequação da forma de entrega da informação jurídica ao usuário final, com linguagem apropriada, esquemas, infográficos e imagens. Juntos, esses três conceitos formam uma progressão que vai do princípio geral à entrega prática.

Bauman (2001) descreveu a modernidade como marcada pela liquidez: estruturas antes sólidas se dissolvem com rapidez, o tempo se contrai e a atenção se fragmenta. O Judiciário brasileiro opera nesse mesmo ambiente. Diante da sobrecarga documentada pelo CNJ, o Conselho reconheceu formalmente a necessidade de mudar: incorporou a linguagem simples aos seus macrodesafios estratégicos (BRASIL, 2023a), lançou o Pacto Nacional pela Linguagem Simples (BRASIL, 2023b), editou a Recomendação n. 144 (BRASIL, 2023d) e criou o Selo Linguagem Simples (BRASIL, 2023c). O Design, o Legal Design e o Visual Law não surgiram à margem desse movimento.

1.1 Do Design ao Visual Law: bases conceituais e aplicações jurídicas

Reduzir o Design à dimensão estética é um engano recorrente. Nogueira (2023) esclarece que o Design parte sempre do mesmo impulso, independentemente da área: questionar a forma como algo funciona e reconstruí-la a partir de quem vai utilizá-la, de modo que o resultado seja funcional e compreensível. Norman (2018) vai na mesma direção ao afirmar que "a maior parte do design visa a ser usada por pessoas, de modo que as necessidades e exigências delas deveriam constituir a força que impulsiona grande parte do trabalho" (NORMAN, 2018, p. 12). Projetar é, antes de tudo, uma atividade de escuta: começa em quem usa e termina em algo que esse usuário consegue compreender sem esforço extra.

Quando esse modo de pensar chega ao direito, encontra um terreno que nunca se organizou dessa forma. O campo jurídico produziu seus documentos de dentro para fora: a partir da sua própria lógica, do seu próprio vocabulário, das suas próprias convenções, sem parar para perguntar se quem recebia esses documentos os compreendia. Nogueira (2023) aponta uma contradição que merece atenção: o direito é talvez o campo que mais ouve críticas sobre o hermetismo de sua linguagem, e ao mesmo tempo foi um dos últimos a levar a sério o poder comunicativo da imagem como alternativa legítima. Preencher essa lacuna não exige abandonar o rigor técnico. Exige reposicioná-lo a serviço de quem o direito pretende alcançar.

O Legal Design nasce dessa insatisfação. Nogueira (2023) situa seu surgimento no momento em que o debate sobre acesso à justiça ganhou peso político e intelectual, e em que operadores do direito começaram a perceber que as ferramentas do design ofereciam caminhos concretos para aproximar o sistema jurídico das pessoas que dependem dele. Não foi uma tendência de mercado: foi uma resposta a uma insatisfação real com os limites da comunicação jurídica tradicional. Margaret Hagan, pesquisadora da Stanford Law School e fundadora do Legal Design Lab, articula com clareza o que essa mudança exige:

> "Precisamos de uma revolução na forma como os profissionais do Direito trabalham e como apresentam e oferecem serviços jurídicos ao público. Precisamos de criatividade e inovação na maneira como nós, profissionais do Direito, abordamos nosso trabalho, nosso relacionamento com o público em geral e nossas interações uns com os outros. A área do Direito precisa ser redesenhada e reinventada, com uma cultura de pensamento de design, pesquisa de usuários e métodos de design centrados no ser humano." (HAGAN, [s.d.], documento eletrônico não paginado)

A afirmação de Hagan não defende novas ferramentas. Defende uma mudança de postura: o direito precisa ser projetado, não apenas redigido. O Legal Design propõe que documentos jurídicos sejam concebidos a partir de pesquisa com quem os recebe, incorporando métodos que o campo jurídico nunca adotou sistematicamente. Essa é a diferença entre reformatar um contrato e redesenhá-lo.

Souza e Oliveira (2021) chamam atenção para uma realidade geracional que o direito tardou em reconhecer: hoje convivem na sociedade brasileira múltiplas gerações com formas

radicalmente distintas de consumir e reter informação. Uma petição redigida com o mesmo estilo dos anos 1980 chega ao jurisdicionado de 2025 como um documento de outro mundo. O Visual Law responde a isso: não empobrecendo o conteúdo jurídico, mas organizando-o de modo que cada geração, cada nível de instrução, cada contexto de leitura consiga acessar o que precisa. Conforme os autores:

> "O Visual Law está ligado à inovação da comunicação jurídica. Um primeiro ponto a entendermos é que, recentemente, a sociedade mudou muito, em poucos anos. Assim, a comunicação jurídica, de pronto, necessitaria de uma adaptação cultural. Não podemos pensar a comunicação como antigamente, pois hoje convivem na sociedade inúmeras gerações (entre elas as gerações baby boomers, x, y, z)." (SOUZA; OLIVEIRA, 2021, p. 31)

Do Design ao Visual Law, o que muda não é o rigor: é o ponto de partida. O Design pergunta quem usa. O Legal Design pergunta quem precisa de justiça. O Visual Law pergunta como esse alguém vai entender o que está escrito. As três perguntas apontam para o mesmo problema: e é esse problema que o próximo capítulo examina a partir dos requisitos formais que o Código de Processo Civil estabelece para a petição inicial.

2 A PETIÇÃO INICIAL E SEUS REQUISITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os requisitos formais da petição inicial, nos artigos 319 a 321 do CPC, permitem ou obstam o uso de técnicas de Visual Law? O contexto de sobrecarga do Judiciário e as iniciativas do CNJ pela linguagem simples foram apresentados na Introdução e aprofundados no Capítulo 1. Aqui o foco é normativo: compreender o que é a petição inicial, qual função ela cumpre no processo civil e o que o legislador exigiu do seu conteúdo.

2.1 Natureza e função da petição inicial

Toda ação judicial começa com um ato de vontade: a parte decide buscar o Judiciário. A petição inicial é o instrumento formal que concretiza essa decisão, transformando uma pretensão em demanda processual. Ela inaugura o processo, identifica seus sujeitos, delimita seu objeto e fixa os limites dentro dos quais o juiz poderá atuar; sem ela, não há jurisdição, porque o princípio da inércia, positivado no artigo 2º do CPC, veda ao magistrado agir de ofício. Ministério Público, Defensorias e Procuradorias também detêm capacidade postulatória para apresentá-la nas hipóteses previstas em lei, mas a função estruturante da peça é sempre a mesma: vincular, desde o protocolo, o órgão jurisdicional e as partes ao objeto da controvérsia.

A forma escrita da petição inicial não é formalismo vazio. Ela serve à segurança jurídica: permite que o objeto do processo fique fixado com precisão, possibilitando o contraditório e o controle jurisdicional dos limites do pedido. O processo eletrônico, regulado pela Lei nº 11.419/2006, digitalizou o suporte sem alterar essa exigência. As exceções são pontuais: nos Juizados Especiais Cíveis, o artigo 9º da Lei nº 9.099/1995 admite formulação oral do pedido, reduzido a termo pela Secretaria. Para o Visual Law, essa exigência não é um

obstáculo: é o perímetro dentro do qual ele atua. A peça visual não substitui o texto jurídico da petição, mas compõe-o graficamente, desde que os requisitos formais estejam presentes e identificáveis.

O Código de Processo Civil de 2015 dedicou os artigos 319 a 321 aos requisitos da petição inicial no âmbito do procedimento comum, aplicável, nos termos do artigo 318, a todas as causas que não disponham de procedimento especial próprio (BRASIL, 2015). O artigo 319 elenca sete requisitos obrigatórios. O artigo 320 acrescenta a instrução com documentos indispensáveis. O artigo 321 estabelece o controle judicial: verificado defeito sanável, o juiz determina emenda no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

2.2 Os requisitos do artigo 319 do CPC e o mecanismo de controle dos artigos 320 e 321

Didier Junior (2025) aponta que a petição inicial cumpre dupla função: ao mesmo tempo que gera o processo, delimita a atividade jurisdicional e funciona como um projeto de sentença cujos contornos o juiz não pode ultrapassar. Essa dupla função confere aos requisitos do artigo 319 uma importância que vai além da burocracia processual: eles definem o objeto do litígio, identificam os sujeitos da relação processual e fornecem ao órgão jurisdicional os elementos para apreciar a tutela pretendida. Os sete requisitos se organizam em três blocos: identificação do juízo e das partes (incisos I e II); causa de pedir, formada pelos fatos e fundamentos jurídicos (inciso III); e pedido, valor da causa, provas e manifestação sobre conciliação (incisos IV a VII). Quando verificado defeito sanável nesses requisitos, o artigo 321 do CPC determina que o juiz conceda prazo de quinze dias para emenda, indicando com precisão o que deve ser corrigido (BRASIL, 2015), mecanismo que expressa o princípio da primazia do mérito positivado no artigo 4º do CPC: o processo deve chegar ao exame do conflito, não se perder em questões formais corrigíveis. O indeferimento direto, sem oportunidade de emenda, reserva-se aos casos de inépcia grave previstos no artigo 330 do CPC: ausência de pedido, de causa de pedir, ou pedidos incompatíveis entre si.

O primeiro bloco (incisos I e II) tem natureza identificadora. O inciso I exige a indicação do juízo competente. O CPC/2015 adotou o termo "juízo" em substituição à expressão "juiz ou tribunal" do código anterior, opção mais precisa porque se refere ao órgão jurisdicional como instituição, não à pessoa do magistrado. O inciso II exige a qualificação completa das partes, elemento que Didier Junior (2025) considera essencial para verificar a incidência de normas específicas e possibilitar a citação do réu, sem a qual o processo não pode prosseguir. A exigência, porém, não é absoluta: os parágrafos primeiro a terceiro do artigo 319 flexibilizam o requisito quando o autor não dispõe dos dados ou quando sua obtenção tornaria excessivamente oneroso o acesso à justiça.

O segundo bloco (inciso III) é o mais denso juridicamente. A causa de pedir reúne os fatos que motivaram a ação e os fundamentos jurídicos que os qualificam. Didier Junior (2025) distingue dois componentes: a causa remota, correspondente ao substrato fático da pretensão, e a causa próxima, correspondente à qualificação jurídica desses fatos que sustenta o pedido. A distinção tem consequências práticas diretas: a alteração da causa de pedir após a citação do réu só se admite com seu consentimento, nos termos do artigo 329 do CPC, o que

revela o quanto esse requisito estabiliza e delimita o processo desde a propositura. É também nesse bloco que o Visual Law encontra seu maior campo de aplicação, ponto desenvolvido no Capítulo 3.

O terceiro bloco (incisos IV a VII) estrutura o pedido e a relação processual. O inciso IV exige o pedido com suas especificações. Didier Junior (2025) sublinha que o pedido deve ser certo e determinado: o juiz não pode conceder tutela diversa ou em extensão superior à pedida, sob pena de vício por julgamento extra ou ultra petita. O inciso V determina a atribuição de valor à causa, com função administrativa e processual. O inciso VI exige a indicação das provas. O inciso VII determina manifestação do autor sobre audiência de conciliação ou mediação, reflexo da política de solução consensual de conflitos adotada pelo CPC de 2015, cujo artigo 334 disciplina sua realização (BRASIL, 2015). Juntos, esses sete incisos compõem um sistema coerente: processo com objeto definido, partes identificadas, causa fundamentada e pedido delimitado.

3 VISUAL LAW E A PETIÇÃO INICIAL: COMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DO CPC

Rodrigues Junior (2021) identifica um paradoxo que o processo eletrônico tornou mais visível: textos jurídicos antes restritos ao interior dos fóruns estão hoje disponíveis nos portais dos tribunais e nos Diários de Justiça Eletrônicos, acessíveis a qualquer pessoa com acesso à internet. O problema é que a linguagem não mudou. O que antes era hermético por ser fisicamente distante tornou-se duplamente hermético: acessível na forma, incompreensível no conteúdo. Como demonstrou Pegoraro Junior (2018), o meio no qual se desenvolve o processo eletrônico não é neutro podendo afetar de forma condicionada do conteúdo da informação jurídica e via de consequência a forma que ela é recebida. O Visual Law parte exatamente desse diagnóstico: se o meio condiciona a mensagem, organizá-lo visualmente não é opção estética — é consequência lógica do processo eletrônico.

3.1 Possibilidades de representação visual dos requisitos do art. 319 do CPC

Bauman (2001) descreveu a modernidade como uma época em que a velocidade dissolve estruturas antes tidas como permanentes e a atenção se fragmenta sob a pressão de um volume crescente de informação. Juízes, advogados e servidores do Judiciário não estão imunes a esse fenômeno. Os dados do CNJ mostram que o acervo processual cresceu consistentemente ao longo de duas décadas, sem que os documentos processuais tenham se tornado mais objetivos ou acessíveis (BRASIL, 2004; BRASIL, 2021; BRASIL, 2022). Rodrigues Junior (2021) sintetiza: a linguagem jurídica acumulou convenções que precisam ser revisitadas, porque o que funcionava como marca de autoridade num mundo analógico tornou-se barreira num mundo digital.

O primeiro bloco de requisitos (incisos I e II) é aquele em que o Visual Law opera com mais naturalidade. Dados de identificação do juízo e das partes têm natureza cadastral: são informações objetivas, sem conteúdo argumentativo, que se prestam com facilidade à

organização em campos estruturados ou fichas visuais. A indicação do juízo competente pode ser destacada graficamente no início do documento; a qualificação das partes pode ser disposta em blocos paralelos, com campos claramente identificados para cada elemento exigido pelo inciso II. Coelho e Holtz (2025) descrevem o Visual Law exatamente como essa adequação da forma ao destinatário: uso de linguagem apropriada, esquemas e elementos visuais que tornem o conteúdo acessível sem sacrificar a precisão. Aplicado ao primeiro bloco do artigo 319, esse princípio não elimina nem substitui nenhum requisito: todos os dados permanecem presentes, apenas organizados de modo que facilita sua leitura e verificação.

O segundo bloco (inciso III) é o mais rico em possibilidades visuais e, também, o que exige mais cuidado técnico. A causa de pedir tem dois componentes: os fatos que motivaram a ação e os fundamentos jurídicos que os qualificam. Na petição de cobrança de aluguéis elaborada neste estudo, a causa fática foi representada por uma tabela com três colunas — número da parcela, data de vencimento e valor inadimplido — com destaque visual em vermelho para cada mês em aberto. Esse recurso atende ao que Didier Junior (2025) identifica como causa remota da demanda, os fatos que motivaram o ajuizamento, e faz isso com uma precisão que a narrativa textual corrida dificilmente alcança: cada vencimento tem sua data e seu valor individualizados, verificáveis de imediato, sem que o leitor precise extrair essa informação de um bloco de texto. A causa próxima (fundamentos jurídicos) foi apresentada em campo específico, com indicação direta dos dispositivos aplicáveis: art. 23, I, e art. 9º, III, da Lei nº 8.245/1991, e art. 389 do Código Civil para os encargos moratórios (BRASIL, 1991). A combinação de tabela fática e campo jurídico estruturado atende integralmente ao inciso III e torna a fundamentação mais facilmente auditável.

O terceiro bloco (incisos IV a VII) fecha o ciclo com compatibilidade plena. O pedido, apresentado em lista numerada com três itens autônomos, atende à exigência de certeza e determinação que Didier Junior (2025) identifica como central para esse requisito: cada pretensão está individualizada, sem risco de ambiguidade sobre quantos pedidos foram formulados ou qual é sua extensão. O valor da causa aparece em campo de destaque numérico; as provas são enumeradas diretamente; a manifestação sobre conciliação recebe campo visual com indicação clara da posição do autor. Confrontados com o texto do artigo 319, os sete incisos estão presentes, identificáveis e precisos na petição elaborada em Visual Law, o que demonstra que a forma visual não compromete os requisitos formais, mas os serve de maneira ao menos equivalente, e em alguns aspectos superior, à forma textual tradicional.

3.2 O Visual Law nos tribunais brasileiros: experiências, resistências e recepção institucional

A análise teórica encontra eco direto na prática dos tribunais, ocasião em que Azevedo ([s. d.]) relata um emblemático ocorreu no Tribunal de Justiça do Amazonas: uma petição em Visual Law foi indeferida em primeiro grau com base no parágrafo único do artigo 321 combinado com o artigo 330, IV, do CPC, e desta decisão a parte Autoria e o desembargador relator Cláudio Roessing, ao revisar a peça, concluiu que ela atendia aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, sem irregularidade que justificasse. O caso é revelador por dois motivos: confirma empiricamente que o Visual Law pode cumprir os requisitos formais do CPC e o

segundo grau já o reconheceu, mas também expõe o principal problema prático da técnica: a ausência de uniformidade na recepção pelos juízos, que ainda depende mais da postura do magistrado do que do conteúdo da peça.

Em decisão contrária, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve o indeferimento de uma petição que fazia uso extensivo de emojis, linguagem coloquial e expressões incompatíveis com o artigo 192 do CPC. O acórdão da 5ª Câmara Cível é preciso na distinção que traça: a recusa não foi ao Visual Law como técnica, mas ao seu uso equivocado onde a substituição da linguagem jurídica técnica por expressões informais sem função comunicativa processual definida (TJPR, 5ª Câmara Cível, 2022). Esse acórdão permite formular um critério analítico claro: elementos visuais que organizam, hierarquizam e tornam mais preciso o conteúdo jurídico são Visual Law funcional e, em contrapartida, elementos que substituem a precisão técnica pela informalidade estética não são Visual Law, caracterizando-se poluição da petição. Em simples definição: Um infográfico que representa cronologicamente os fatos da causa é Visual Law ao passo que um emoji que substitui a qualificação do réu não é Visual Law: é descuido técnico que compromete a solenidade exigida pelo artigo 192 do CPC. Pires e Oliveira (2023) reforçam esse risco ao identificar que o uso inadequado do Visual Law pode gerar o efeito inverso ao pretendido: substituir a profundidade argumentativa pela aparência de clareza, sem que o conteúdo jurídico esteja de fato presente. Rodrigues Junior (2021) lembra que escrever com simplicidade exige mais, não menos, domínio técnico.

Santos e Teixeira (2024) relatam que na Justiça do Trabalho o quadro é diferente, pois documentam que o próprio desembargador Sergio Torres Teixeira, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aplicou Visual Law no Agravo de Petição n. 0000024-79.2021.5.06.0008, e que a juíza Karla Yacy Carlos da Silva adotou técnica semelhante no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ambos em 2021. A conclusão dos autores é direta: há um movimento de modernização no Judiciário trabalhista, amparado pelo CNJ, que enxerga no Visual Law um instrumento de inclusão, não de informalidade. No STF, o ministro Gilmar Mendes, ao julgar o HC 230.432 em julho de 2023, mencionou que o processo, e especialmente o processo eletrônico deve utilizar de estratégias de otimização de navegabilidade com relação ao conteúdo, citando na parte final da sua decisão os autores COELHO e SOUZA (2021) (STF, HC 230.432, min. Gilmar Mendes, j. 18/07/2023).

O Visual Law não é mais uma aposta acadêmica: é uma realidade que os tribunais já enfrentam, com respostas que variam do indeferimento em primeiro grau ao elogio no segundo, e do reconhecimento nos TRTs ao respaldo no STF, contudo ainda não pode ser parâmetros para consolidar o entendimento judicial sobre a utilização do referido recurso tecnológico.

3.3 Limites e desafios do Visual Law na petição inicial

Reconhecer que o Visual Law é compatível com o CPC não significa ignorar os obstáculos que enfrenta na prática. Os tribunais mostraram que esse espaço existe, mas é instável, e a instabilidade não vem do direito positivo, que não proíbe a forma visual em nenhum dispositivo. O artigo 192 do CPC exige o uso da língua portuguesa nos atos

processuais; o artigo 319 estabelece o que a petição deve indicar. Nenhum dos dois determina que essas indicações sejam feitas exclusivamente em texto corrido (BRASIL, 2015). Os obstáculos reais são de outra natureza: cultural, técnica e interpretativa.

Cordeiro e Andrade (2021) oferecem uma explicação para a resistência cultural: o vocabulário arcaico do direito não persiste por acidente. É sustentado pela ambiguidade das leis e pela tradição, que juntas constroem e mantêm uma hierarquia nos tribunais. Os dados empíricos confirmam que essa resistência opera mesmo em quem afirma o contrário: uma pesquisa do grupo VisuLaw com cerca de 150 juízes federais revelou que 87% consideravam elementos visuais úteis para a análise das petições, mas quando receberam três modelos concretos para avaliar, quase metade escolheu a petição apenas com texto (STURZENEGGER; CAVALCANTE, [s.d.]). O obstáculo técnico é igualmente concreto. Pires e Oliveira (2023) identificam dois riscos principais no uso inadequado do Visual Law: o de impor ao leitor uma perspectiva unilateral e o de trocar a profundidade argumentativa pela aparência de clareza, sem que o conteúdo jurídico esteja de fato presente.

Há ainda um desafio que o debate sobre Visual Law raramente aborda com a seriedade que merece: a acessibilidade tecnológica. O argumento central do Visual Law é que imagens, tabelas e infográficos ampliam o acesso à justiça. Mas esse argumento pressupõe um usuário que enxerga. No processo eletrônico, Pegoraro Junior (2018) já observava que a forma da condução dos autos digitais é apresentada de modo diverso dos autos físicos, e que o modo como essas informações são apreendidas pelo intérprete também o é: a plataforma condiciona a recepção da mensagem. Essa observação ganha nova dimensão quando se considera que, para pessoas com deficiência visual, imagens inseridas em petições eletrônicas sem texto alternativo (atributo alt) são simplesmente invisíveis para softwares leitores de tela como o NVDA[3] e o JAWS[4]. Uma tabela de parcelas apresentada como imagem, sem representação textual acessível, exclui precisamente o jurisdicionado que mais poderia se beneficiar de uma comunicação jurídica mais clara. O problema não é hipotético: pesquisas nacionais indicam que menos de 1% dos sites brasileiros aprovam testes básicos de acessibilidade, e cerca de 79,4% dos profissionais de tecnologia da informação nunca receberam treinamento formal sobre o tema (SILVA et al., 2025). O Poder Judiciário, por sua vez, ainda enfrenta barreiras estruturais de comunicação e atitudinais que comprometem o acesso pleno de pessoas com deficiência (CNJ; PNUD, 2025). Para que o Visual Law seja instrumento de acesso à justiça universal, sua aplicação no processo eletrônico deve observar os padrões das diretrizes WCAG[5] e do Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), incorporados ao ordenamento brasileiro pelo artigo 199 do CPC e pelo artigo 63 da Lei nº 13.146/2015. Tabelas devem ser estruturadas como tabelas acessíveis; imagens informativas devem conter descrição textual alternativa; infográficos devem ser acompanhados de resumo linear

[3] O NVDA (Acesso à Área de Trabalho Não Visual) permite que pessoas cegas e com deficiência visual acessem e interajam com o sistema operacional Windows e com muitos aplicativos de terceiros.

[4] O JAWS é o software leitor de tela mais popular do mundo - Desenvolvido para usuários cegos, o JAWS lê alto o que está aparecendo na tela do seu PC e oferece acesso eficaz aos aplicativos. Você será capaz de navegar na Internet, escrever um documento, ler seus emails e criar apresentações a partir do seu escritório, por acesso remoto ou a partir de casa.

[5] É uma base fundamental para acesso à produtos de inclusão e acessibilidade.

equivalente. O Visual Law divorciado da acessibilidade corre o risco de ampliar o acesso para uns e reduzi-lo para outros — o que contradiz o próprio princípio constitucional de acesso à justiça em que se funda.

O obstáculo interpretativo é o mais diretamente jurídico. A ausência de regulamentação específica sobre o formato visual das peças processuais cria uma zona cinzenta: o Visual Law não é proibido, mas também não é autorizado com clareza, e essa indefinição deixa o advogado exposto à variação de postura de cada juízo. O caso do TJAM mostrou isso na prática: a mesma peça foi recusada em primeiro grau e validada em segundo, sem que nenhuma norma tivesse mudado. O contraste com os Estados Unidos é instrutivo: as Federal Rules of Appellate Procedure regulamentam em detalhe a tipografia, o espaçamento e o estilo das peças federais (UNITED STATES, FRAP, Rule 32), e o Supremo Tribunal americano exige especificamente a fonte Century, corpo 12, com espaçamento definido (UNITED STATES SUPREME COURT, Rule 33). Massachusetts deu um passo adicional: suas regras de procedimento recursal permitem expressamente a inclusão de elementos visuais nas peças processuais, desde que observados os requisitos formais (MASSACHUSETTS, Rule 20). No Brasil, a ausência dessa regulamentação mantém o tema refém da interpretação individual de cada magistrado deixando muito claro que mesmo que o problema não seja do Visual Law, ele é um problema para o sistema.

3.4 Interpretação teleológica das normas processuais e a abertura ao Visual Law

A pergunta que percorre este artigo é, no fundo, uma pergunta hermenêutica: o artigo 319 do CPC exige que seus requisitos sejam apresentados de uma forma específica, ou apenas que estejam presentes? A resposta está no próprio método que o ordenamento brasileiro prescreve para interpretar suas normas. A interpretação teleológica (também chamada finalística) é o método pelo qual o intérprete vai além da literalidade do texto para alcançar a finalidade que a norma persegue. Esse método não é uma escolha do intérprete: é um imperativo normativo.

O artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que, ao aplicar a lei, o juiz atenda aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942). O artigo 8º do CPC de 2015 reforça esse mandato especificamente para o processo civil, ao exigir que o magistrado, ao aplicar o ordenamento jurídico, resguarde a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os valores do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015). Lido por esse ângulo, o artigo 319 não exige forma textual: exige que seus elementos estejam presentes, identificáveis e precisos.

Três pilares normativos sustentam essa leitura. O primeiro é a instrumentalidade das formas, prevista no artigo 188 do CPC: os atos processuais não dependem de forma determinada salvo quando a lei expressamente a exigir (BRASIL, 2015). Como o artigo 319 não prescreve forma textual exclusiva, a forma visual é admissível por ausência de vedação. O segundo pilar é a primazia do julgamento de mérito, estabelecida no artigo 4º do CPC. Para Didier Junior (2025), esse princípio representa uma ruptura cultural: o processo deixou de ser um fim em si mesmo e passou a ser instrumento para resolver o conflito pelo mérito. Indeferir

uma petição visualmente organizada que contém todos os requisitos do artigo 319 não é rigor processual: é obstáculo ao mérito sem fundamento legal. O terceiro pilar é o acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Santos e Teixeira (2024) documentam que o Visual Law é instrumento efetivo de acesso à justiça: ao tornar os documentos jurídicos compreensíveis para quem não é profissional do direito, ele aproxima o processo das partes que nele têm interesse mais direto. Rejeitar uma petição válida por preferência estética não é tutela da forma: é negação de acesso à justiça sem amparo constitucional ou legal.

A resposta ao problema de pesquisa proposto neste artigo é afirmativa. Uma petição inicial elaborada com técnicas de Visual Law atende aos requisitos formais dos artigos 319 a 321 do CPC quando os sete elementos do artigo 319 estão presentes, identificáveis e precisos no documento, condição que o uso tecnicamente responsável da técnica é plenamente capaz de garantir, como demonstrou o comparativo entre as duas petições no subcapítulo 3.1. O ordenamento processual brasileiro, interpretado teleologicamente à luz dos artigos 4º, 8º e 188 do CPC e do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não apenas admite o Visual Law: favorece-o, porque a técnica serve diretamente às finalidades que o processo civil persegue. O Visual Law não desafia o ordenamento processual. Ele responde a uma demanda que o ordenamento já havia formulado, mas que a cultura forense ainda hesita em acolher.

CONCLUSÃO

A pergunta era objetiva. A resposta também. O caminho, porém, importa tanto quanto o destino. O referencial teórico mostrou que o Visual Law não é uma moda: tem raízes na história da comunicação humana, respaldo neurocientífico e uma linhagem intelectual que passa pelo Design e pelo Legal Design antes de chegar às peças processuais. A análise normativa mostrou que os requisitos dos artigos 319 a 321 do CPC são exigências de conteúdo, não de forma textual exclusiva. O confronto entre as duas petições mostrou que o Visual Law não apenas pode cumprir esses requisitos como pode fazê-lo com mais clareza e verificabilidade do que a petição tradicional. A resposta é afirmativa: uma petição inicial em Visual Law é válida quando seus elementos estão presentes, identificáveis e precisos, e o uso tecnicamente responsável da técnica garante exatamente isso.

Os limites do estudo são reais e merecem ser nomeados. A análise se restringiu à petição inicial do procedimento comum; outras peças processuais foram deixadas de lado. Não foi realizada pesquisa empírica sistemática com magistrados, o que limitou a discussão sobre a recepção judicial à análise de casos disponíveis. A ausência de regulamentação específica mantém qualquer análise dependente da interpretação do ordenamento vigente, sem a segurança que uma norma expressa conferiria. Dentro desses limites, as contribuições do estudo operam em três planos: no plano teórico, ao articular o referencial do Design e do Legal Design com a análise técnica dos requisitos processuais da petição inicial; no plano prático, ao oferecer ao advogado um modelo comparativo que demonstra como o Visual Law pode ser aplicado sem comprometer a validade da peça; e no plano institucional, ao sistematizar a jurisprudência brasileira disponível sobre o tema.

Três caminhos se abrem para pesquisas futuras. O primeiro é a regulamentação processual do Visual Law, tarefa para a qual o CNJ está bem posicionado, dada sua experiência com o movimento pela linguagem simples. O segundo é a pesquisa empírica com magistrados sobre receptividade a diferentes modalidades de apresentação visual, convertendo o debate sobre obstáculos culturais em dados que orientem políticas de formação, bem com o respectivo letramento dos advogados quanto ao seu uso. O terceiro é a extensão da análise a outras peças processuais, especialmente sentenças e acórdãos, onde o TRT6 e o TRT7 já sinalizaram que o caminho é viável. O direito que se comunica com clareza não é um direito mais simples: é um direito mais justo. O Visual Law, exercido com rigor, é uma das respostas mais concretas e imediatas que os operadores do direito têm hoje à disposição para aproximar o processo de quem mais precisa dele.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo de. Juíza indefere inicial com Visual Law, advogado recorre e desembargador elogia a técnica. [s. d.]. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/conteudos/juiza-inicial-com-visual-law/. Acesso em: 26 mar. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2004. Brasília: CNJ, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Macrodesafios 2021-2026. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 351, de 4 de dezembro de 2023. Institui o Selo Linguagem Simples. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, Brasília, n. 293, p. 2-4, 28 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, Brasília, n. 206, p. 4-5, 28 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Diagnóstico sobre acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/diagnostico-acessibilidade-inclusao-pcd-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8245.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 230.432. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18 jul. 2023.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. Legal Design e Visual Law: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

CORDEIRO, Larissa Barros; ANDRADE, Claudia Regina Antunes. A linguagem jurídica como obstáculo na comunicação entre pessoas comuns e a concretização do acesso à Justiça. REGRAD, Marília, v. 14, n. 1, p. 109-123, nov. 2021. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3426/976. Acesso em: 26 mar. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. v. 1. 28. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

HAGAN, Margaret. Law by Design. [s. d.]. Disponível em: http://www.lawbydesign.co. Acesso em: 25 mar. 2026.

MASSACHUSETTS. Rules of Appellate Procedure. Rule 20: Form and length of briefs, appendices, and other documents. Disponível em: https://www.mass.gov/rules-of-appellate-procedure/appellate-procedure-rule-20-form-and-length-of-briefs-appendices-and-other-documents. Acesso em: 26 mar. 2026.

NOGUEIRA, Paula P. Provedel Mello. Melhorando a comunicação com o jurisdicionado com Visual Law: uma experiência prática. Revista Judicial Brasileira, v. 3, n. esp. Direito Digital, 27 nov. 2023. DOI: https://doi.org/10.54795/RejuBEsp.DirDig.236. Acesso em: 26 mar. 2026.

NORMAN, Donald A. O design do dia a dia [recurso eletrônico]. Tradução de Ana Deiró. 1. ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2018. ISBN 978-85-69474-42-5.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Processo n. 0002333-04.2022.8.16.0075. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em 26 set. 2022.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. O processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil. 2018. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PIRES, R. B.; OLIVEIRA, C. S. Visual law no direito e na Justiça do Trabalho: críticas e proposições sobre o uso adequado. Revista Trabalho, Direito e Justiça, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 343-355, 2023. DOI: https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.1.2023.23. Disponível em: https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/23. Acesso em: 26 mar. 2026.

RODRIGUES JUNIOR, Renaldo. A redação jurídica e os paradigmas de uma linguagem atual. Revista Direito em Foco, ed. 13, p. 83-89, 2021. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2021/05/A-REDA%C3%87%C3%83O-JUR%C3%8DDICA-E-OS-PARADIGMAS-DE-UMA-LINGUAGEM-ATUAL-p%C3%A1g-83-%C3%A0-89.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.

SANTOS, Bruno Rabelo dos; TEIXEIRA, Sergio Torres. Visual Law como instrumento de acesso à justiça: procedimentos e finalidades. Direito, Processo e Cidadania, Recife, v. 3, n. 1, p. 79-95, 2024. DOI: https://doi.org/10.25247/2764-8907.2024.v3n1.p79-95.

SILVA, Anne Caroline Costa et al. Acessibilidade digital para pessoas com baixa visão: uma análise da literatura sobre as WCAG 2.2 no contexto brasileiro. Revista Benjamin Constant, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://revista.ibc.gov.br/index.php/BC/article/view/1121. Acesso em: 28 mar. 2026.

SILVA, Luíza Neves; GONÇALVES, Tamires. A redução teleológica como meio de solução de conflitos entre valores constitucionais. Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Valença, [s. l.], 2021. Disponível em: https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/download/836/624/2947. Acesso em: 26 mar. 2026.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de et al. A comunicação jurídica e a democratização da informação por meio do Visual law. Em Questão, Porto Alegre, v. 30, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/1808-5245.30.140037.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). Visual Law: como os elementos visuais podem transformar o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-493-1.

STURZENEGGER, A.; CAVALCANTE, B. Legal design e visual law: tendências contemporâneas. Disponível em: https://www.sturzeneggerecavalcante.com.br/artigos/legal-design-e-visual-law-tendencias-contemporaneas/. Acesso em: 26 mar. 2026.

UNITED STATES. Federal Rules of Appellate Procedure. Rule 32: Form of Briefs, Appendices, and Other Papers. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frap/rule_32. Acesso em: 26 mar. 2026.

UNITED STATES SUPREME COURT. Rules of the Supreme Court of the United States. Rule 33: Document Preparation. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_33. Acesso em: 26 mar. 2026.

Recebido em: 30/03/2026. Aceito em: 22/06/2026.